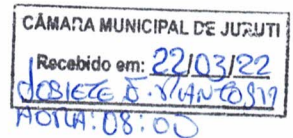


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
REQUERIMENTO Nº 009/2022



Senhor Presidente

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições legais, com fundamento no Art. 31, Parágrafo 1º da Constituição Federal, Art. 16, X e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, e com o Art. 2º, 92, alínea "i", e 106, §3º, X, do Regimento Interno desta Casa, vem diante de Vossa Excelência expor os fatos e requerer o seguinte:

DOS FATOS

Em reunião na comunidade do "LAGO PRETO", recebi a solicitação de providências junto a Secretaria Competente para que seja restabelecida **a oferta do Transporte escolar para aquela comunidade**. Na oportunidade fui informado que as aulas presenciais já iniciaram à mais de 02(duas) semanas, e o transporte escolar não apareceu.

DA ATRIBUIÇÃO DO VEREADOR

Assim, o art. 31, §1º da Constituição Federal confere atribuição fiscalizatória ao Vereador:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos Municípios, onde houver.

Em nossa Constituição Estadual, a atribuição fiscalizatória vem no art. 70, §1º:

Art. 71 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas dos Municípios.


Nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete privativamente a Câmara:

X – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

§2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis dos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Nosso Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DE.
22 103 18088

Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

Art. 2º - A Câmara tem por função legislativa, de fiscalização financeira e Orçamentária; de controle e assessoramento dos atos do executivo e ainda de administração.

Art. 92. São modalidades de proposições:

i – os Requerimentos;

106. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assuntos do expediente ou ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador:

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

X – Informações solicitadas ao prefeito ou por seus intermediários ou entidades públicas ou particulares;

DO DIREITO DO CIDADÃO

O direito ao transporte escolar que é direito social à educação e dever do Estado, insculpido na Constituição Federal de 1988 por força dos artigos 6º, caput, art. 205, 208 inciso VII e art. 11 inciso VI da LDB.

Art. 6 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição.

Art. 205. A educação é direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Na mesma esteira a Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 11, inciso VI:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Assim dispõe o art. 169 inciso VII da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Art. 169. A educação, direito de todos e dever do Município em comum com o Estado, a União e a Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
DO REQUERIMENTO

REQUEIRO a Vossa Excelência, após deliberação soberana do plenário desta Câmara, que officie a(o) excelentíssimo(a) senhor(a) Secretário(a) Municipal da Secretaria de Educação **WILSON MARQUES NAVARRO JUNIOR**, que em vistas a **SOLICITAÇÃO DA COMUNIDADE “LAGO PRETO” ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, para que a **SECRETARIA**:

- A) INFORME AS RAZÕES DA AUSÊNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR REGULAR;**
- B) INFORME A DATA DE INÍCIO DO TRANSPORTE ESCOLAR;**
- C) INFORME QUAL MEDIDA SERÁ ADOTADA COM RELAÇÃO AS FALTAS DOS ALUNOS;**
- D) QUE SEJA ENCAMINHADO CÓPIA DO PRESENTE REQUERIMENTO AO CACS/ FUNDEB NA FORMA COMO DISPÕE O ART. 21 DA RESOLUÇÃO 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, PARA O QUE ENTENDER DE DIREITO;**
- E) QUE SEJA ENCAMINHADO CÓPIA AO CONSELHO DE EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONSELHO TUTELAR E A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESTA CASA;**

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Juruti, em 22 de março de 2022.



MARIO ITIYA VIEIRA KOBAYASHI
Vereador do Município de Juruti- PA
PSC- Partido Social Cristão